DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4141/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6823/2014
PROTOCOLO	:	1492053
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE CARACOL-MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 65/2014
CONTRATADA	:	JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2014
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS
VALOR	:	R$ 239.876,46
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 9/2014 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 65/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa João Batista do Nascimento – ME, do Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal.

O objeto do contrato é o fornecimento de materiais de construção e ferramentas, para uso nas Secretarias Municipais a pedido da Secretaria Municipal de Administração, no valor de R$ 239.876,46 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da Análise ANA – IEAMA - 7179/2016, manifestou-se pela regularidade e a legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução do contrato.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC - 7729/2016, igualmente opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e a documentação relativa à formalização contratual, conforme preconiza o art. 60 e seguintes, da Lei das Licitações e Contratos.

Os atos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e a Lei n. 8.666/93, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Observa-se a licitude do Termo Aditivo ao contrato, uma vez que está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Houve o Termo de Encerramento Unilateral do contrato e consequente cancelamento do saldo empenhado na importância de R$ 93.929,63 (noventa e três mil, novecentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), em virtude da realização de novo procedimento licitatório.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da Contratação: R$ 239.876,46;
- Valor Aditado: R$ 42.787,41;
- Valor Cancelado: R$ 93.929,63;
- Nota de Empenho: R$ 198.893,62;
- Notas Fiscais: R$ 198.893,62;
- Ordens de Pagamentos: R$ 198.893,62.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Sendo assim, acolho o entendimento da equipe técnica IEAMA e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 9/2014 (1ª fase), pelo Município de Caracol-MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela

Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 65/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Caracol-MS e a empresa João Batista do Nascimento - ME com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, Inciso II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução do Contrato n. 65/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **regularidade e legalidade** do Termo Aditivo ao Contrato n. 65/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 6 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs